



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 17, de 17 de abril de 2020.

Determina a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de proteção pelos estabelecimentos empresariais privados em todo território do Município de Marechal Deodoro, bem como a obrigatoriedade da organização do acesso as suas respectivas dependências, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e todos aqueles que atendem diretamente à população no Município de Marechal Deodoro ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel ou com álcool a 70º (setenta graus) em suas dependências, enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19.

§ 1º. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, principalmente:

- I – varejo de alimentação;
- II – centros comerciais;
- III – agências bancárias e postos de serviços;
- IV – casas lotéricas;
- V – hotéis e pousadas;
- VI – bares, restaurantes e similares;
- VII – supermercados e hipermercados;
- VIII – igrejas e templos religiosos;
- IX – padarias e lanchonetes;
- X – lojas de materiais de construção;
- XI – construtoras e seus respectivos canteiros de obra;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

XII – oficinas de serviços;

XIII – academias e centros desportivos;

XIV – outras atividades e empreendimentos que se enquadrem no conceito do *caput*.

§ 2º. A quantidade de equipamentos de álcool em gel ou com álcool a 70º (setenta graus) a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

I – até 50m² (cinquenta metros quadrados) – 01 (um) equipamento;

II – de 51 a 100m² (cinquenta e um a cem metros quadrados) – 02 (dois) equipamentos;

III – acima de 100m² (cem metros quadrados) – a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 50m² (setenta metros quadrados) de área.

§ 3º. Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento com álcool em gel ou com álcool 70º (setenta graus), preferencialmente nas entradas, inclusive com placa contendo aviso.

§ 4º. Cada equipamento de álcool em gel ou com álcool 70º (setenta graus) deverá ser constantemente acompanhado por funcionário do empreendimento, que auxiliará os clientes e usuários no seu manuseio.

§ 5º. Ficam também obrigados os estabelecimentos previstos nesta Lei a fornecer máscaras de proteção individual aos seus funcionários, de acordo com as especificações das autoridades sanitárias e de Saúde.

§ 6º. As instituições bancárias, além da obrigação constante no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, deverão disponibilizar máscaras de proteção aos seus clientes.

§ 7º. As lotéricas deverão priorizar os serviços de natureza essencial, como extensão bancária, eximindo-se do oferecimento de outros serviços, como o recebimento de jogos.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19, incide também sobre os estabelecimentos de que trata esta Lei a obrigação de organizar o acesso as suas respectivas dependências, limitando a quantidade de clientes e usuários em seu interior, observando a distância mínima de 01m² (um metro quadrado) entre os mesmos, e manejando eventuais filas, de acordo com as orientações das autoridades



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

sanitárias e de Saúde, de modo a coibir aglomerações, responsabilizando-se ainda pela salubridade de tais ambientes.

Parágrafo Único. Só deverão ser admitidos em suas instalações os indivíduos que estejam devidamente utilizando máscaras de proteção.

Art. 3º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada, de forma escalonada, a cada reincidência, sem prejuízo de outras cominações legais de natureza administrativa, como a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento e denúncias aos órgãos de fiscalização do trabalho, e criminais, com denúncias ao Ministério Público.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 17 de abril de 2020.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito